



ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS REFERENTES AO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO TP 001/2011 – SEMASA.

Aos quinze dias do mês de março do ano dois mil e onze, no setor de licitações e contratos da **SEMASA**, situada na Rua Heitor Liberato, 1.189 Vila Operária - Itajaí - SC, às 15:00 horas, reuniu-se a Comissão de Licitação, sob a Presidência de Diogo Vitor Pinheiro, com a participação dos Membros Márcio Venício Bernadino e Rafaela Florinai, tendo como objetivo a análise do recurso interposto pela empresa **DRC PERFURAÇÃO DIRECIONAL LTDA** referente ao julgamento do presente certame. Considerando os requisitos de admissibilidade, percebe-se que o recurso fora apresentado em cópia sem os requisitos de autenticidade. Mesmo diante da irregularidade que geraria o não conhecimento do Recurso interposto, a Comissão resolveu analisar o mérito, visto a clareza constante de seu julgamento. No mérito, o dito Recurso requer a desclassificação da proposta da empresa recorrente visto o descumprimento do item 14 'b' do Edital combinado com o artigo 3º e 41 da Lei 8666/93, no que tange a apresentação em CD da proposta de preço. Possibilitado as contra-razões da empresa **INTECH ENGENHARIA LTDA**, apresentou em petição, argumentando em síntese pela improcedência do recurso diante da importância da proposta escrita e de sua prevalência diante da digital. Indica que a proposta digital serve para conferência dos valores unitários e adequação de sua composição. É o necessário relato. Passamos então à análise do mérito do recurso. Em nosso entendimento, não assiste razão a Recorrente como segue. Parece-nos que a exigência de envio da proposta comercial em CD, apesar de sua relevância para as



análises e utilização por parte do SEMASA, em caso de não apresentação, não tem o condão de desclassificar a empresa faltante. Isto porque, o próprio Edital no item 14 “b” do Edital, indica pela prevalência da proposta escrita sobre a digital e nem poderia ser diferente. Obviamente, é indispensável considerar que o processo licitatório caracteriza ato administrativo formal, qualquer que seja a esfera da Administração Pública que o praticar, como bem dispõe o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93. Entretanto quando a lei fala em **ato administrativo formal** não está, em absoluto, privilegiando o formalismo em detrimento da eficiência. Ser formal não é ser formalista, ser formal é constituir um processo que atenda os ditames legais quanto à forma. Ser formalista, é sobrepor aspectos de apresentação a itens materiais que viciem ou privilegiem uns em detrimento de outros, o que não ocorreu no caso em discussão. O próprio STF já consagrou tal entendimento, senão vejamos: *LICITAÇÃO - Irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (STF - RMS 23714 - DF - 1ª T. - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU 13.10.2000)*. Em artigo louvável, o jurista Paulo Sérgio de Monteiro Reis, ensina: “*Indiscutível é que a aplicação da exigência legal da formalidade sobre a proposta do licitante leva a algumas necessidades sem as quais o interessado deve ser afastado do certame. Citamos, como meros exemplos, dentre outras: a) a existência da proposta escrita, apresentada à Administração dentro de um envelope necessariamente fechado, com a identificação plena do proponente, assinada ao final e rubricada em todas as demais folhas pelo seu representante legal; b) a vinculação direta do objeto proposto com aquele que está sendo licitado; c) a vinculação direta entre o objetivo social do licitante e o objeto do certame. Ainda aí, no entanto, será indispensável distinguir a formalidade legal do mero*

*formalismo. Digamos, a título de exemplo, que o representante do licitante, presente na sessão pública, dirija-se ao representante da Administração para entregar-lhe seu envelope de proposta. E que este observe estar o referido envelope **aberto**. Será esse um motivo suficiente para excluir o interessado do certame? A resposta é negativa.”*

Neste momento, o jurista explica a questão do aspecto formal e da formalidade, sendo que, a seguir, fundamenta sua tese, como segue: *“No exemplo mencionado, o ato formal é um princípio. Mas, ao lado deste temos diversos outros, como o constitucional da eficiência, o da competitividade e o da busca da melhor proposta. O envelope aberto constitui efetivamente uma afronta ao princípio da formalidade. Mas, será esse um vício material insanável ou estaremos diante de um vício formal, sanável? Não seria possível nesse momento o representante da Administração permitir que o interessado fechasse seu envelope com cola, cola essa que poderia ser até mesmo fornecida pela própria Administração? Evidentemente, a resposta é positiva. Afastá-lo do certame por mero vício formal seria correr o enorme risco de estar descartando a melhor proposta para a Administração, que é, repete-se, a busca maior de todo o procedimento. Escolmar vícios formais não é mera possibilidade, mas obrigação da Administração [...]”¹*

Ou seja, sempre deve a Administração agir de forma a respeitar todos os princípios inerentes ao processo licitatório, respeitando inclusive, a busca de todo o procedimento, que é selecionar a melhor proposta para a autarquia. Neste sentido, a consultoria Zênite pronunciou-se nos seguintes termos: *“Afastá-lo (o licitante) do certame por mero vício formal seria correr o enorme risco de estar descartando a melhor proposta para a Administração, que é, repete-se, a busca maior de todo o*

¹ Julgamento das propostas nas licitações por Paulo Sérgio de Monteiro Reis, doutrina - 596/137/jul/2005 – Zênite.



procedimento. *Escoimar vícios formais não é mera possibilidade, mas obrigação da Administração [...]”(grifo nosso²)*. Na mesma linha o a STJ – Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu entendimento sobre a questão do problema acerca do formalismo, sem contudo, causar prejuízo aos licitantes, como segue: “*As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.*”³ Neste sentido, recomenda-se pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto, onde a COMISSÃO DE LICITAÇÕES mantém a decisão sobre o julgamento da presente licitação, remetendo o processo para decisão da autoridade julgadora. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às **15:45 horas**. E eu, Márcio Venício Bernadino, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada passa a ser assinada pelos presentes.

Diogo Vitor Pinheiro
Presidente da Comissão de Licitação

Márcio Venício Bernadino
Membro

Rafaela Floriani
Membro

² Julgamento das propostas nas licitações por Paulo Sérgio de Monteiro Reis, doutrina - 596/137/jul/2005 – Zênite.

³ (STJ. MS 5.606-DF - Primeira Seção. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 09 mai. 2005).